



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000736/95-56  
Recurso nº. : 11.556  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : DIVINO URIAS MENDONÇA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.040

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS** – Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, quando devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços, ainda que acostados aos autos em grau de recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO URIAS MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000736/95-56  
Acórdão nº. : 102-43.040  
Recurso nº. : 11.556  
Recorrente : DIVINO URIAS MENDONÇA

**RELATÓRIO**

Em procedimento de revisão sumária de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, DIVINO URIAS MENDONÇA, CPF número 323.287.296-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Montes Claros – MG, teve alterado o valor das despesas médicas declaradas de 9.255,32 Ufir's para 0,00 Ufir's, sendo notificado da elevação do saldo de imposto a pagar para o equivalente a 4.673,14 Ufir's e correspondentes gravames legais.

Como enquadramento legal da exigência constam os artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 984, 985, 992 inciso I, 993, 995, 996, 997 e 999 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94 e artigo 84 parágrafo 5º da Lei 8.841/84.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, impugnou o lançamento às fls. 01, requerendo o cancelamento da exigência, alegando que à época da entrega da declaração não teve tempo hábil de juntar os comprovantes do pagamento, que anexou à peça de defesa.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a autoridade de 1ª Instância, atendendo ao artigo 29 do Decreto 70.235/72 que elenca que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.”, mantém parcialmente a exigência em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000736/95-56  
Acórdão nº. : 102-43.040

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**DEDUÇÕES**

**DESPESAS MÉDICAS**

**Restabelecem-se os gastos lançados na DIRPF a título de despesa médica cuja legitimidade tenha sido comprovada mediante a apresentação de documentação idônea. Logrando o interessado êxito na comprovação de todos os fatos, procedente “in totum” será o pleito; logrando êxito apenas parcial, a demanda será tomada como parcialmente procedente, qualificando-se como ilegítimo o que se alega e não se comprova.”**

Cientificado da decisão às fls. 37, dentro do prazo legal, interpôs recurso a este Colegiado, acostado às fls. 13/11, requerendo a análise dos documentos de fls. 40/43 e a improcedência do lançamento.

Contra-razões da PFN às fls. 45.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000736/95-56  
Acórdão nº : 102-43.040

**V O T O**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, o Recorrente argüi a nulidade do lançamento, por não estar o mesmo, a seu ver, revestido de todas as formalidades necessárias, tal como consigna o artigo 11 e 12 do Decreto 70.235/72 e ainda o artigo 147 do CTN.

O artigo 11 do Decreto 70.235/72 consigna os requisitos necessários à notificação de lançamento e o artigo 12 define a competência para a formalização da exigência.

O artigo 147 do CTN dispõe:

“ O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Improcede o requerido pelo recorrente uma vez que, a notificação de lançamento à ele imputada foi emitida por processo eletrônico, sendo neste caso, desnecessária a assinatura pela autoridade competente. O lançamento está revestido de todas as formalidades consignadas nos artigos 11 e 12 do Decreto 70.235/72, tais como: qualificação do notificado, valor do crédito tributário, disposição legal infringida; e, as informações que deram origem ao lançamento complementar foram prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000736/95-56  
Acórdão nº : 102-43.040

Não procede portanto a preliminar argüida. Rejeito-a de plano.

Quanto ao mérito entendo que, uma vez que o contribuinte trouxe aos autos, ainda que em fase de recurso, os recibos que comprovam o efetivo gasto com serviços odontológicos e os mesmos preenchem os requisitos legais, devem ser aceitos.

Desta forma, julgo procedente o recurso para no mérito DAR provimento ao mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. A. dos Santos', written over the printed name.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**